



LIVRO DE LEIS

LEI ORDINÁRIA Nº.3.207 DE 22 DE JULHO DE 2008.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE PROGRAMA DE INFORMAÇÕES SOBRE VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA NO MUNICÍPIO DE LORENA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**O Prefeito Municipal de Lorena, Estado de São Paulo**, no uso de suas atribuições legais: faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte **LEI**:

**Artigo 1º** - Fica criado no Município de Lorena, o "Programa de Informações sobre Vítimas de Violência".

**Artigo 2º** - O Programa consiste em identificar as áreas e as motivações mais freqüentes da violência, diagnosticando o perfil sócio-econômico das vítimas e quando possível, de seus agressores, a partir de dados coletados em hospitais da rede pública e privada, em outras unidades de atendimento de urgência e emergência e nos demais serviços públicos municipais que possam atender cidadãos vítimas de violência.

§ 1º - O objetivo do Programa é o desenvolvimento de atos do Poder Público local, no sentido de estabelecer ações intersetoriais de prevenção de agravos e de atenção às vítimas, bem como, políticas públicas de segurança;

§ 2º - Para os fins desta lei, entende-se por violência qualquer ação ou omissão que resulte em dano à integridade física, psicológica, sexual, emocional, social ou patrimonial de um ser humano;



## LIVRO DE LEIS

**Artigo 3º** - Os profissionais da saúde e os demais responsáveis pela assistência e atendimento às vítimas de violência, deverão preencher instrumento próprio, sem prejuízo do preenchimento de outros previstos em lei, para a definição minuciosa do perfil da violência ocorrida, ressalvados os aspectos éticos.

**Artigo 4º** - Ficam os hospitais da rede pública ou privada localizados no Município de Lorena, obrigados a encaminhar, bimestralmente, os instrumentos referidos no artigo anterior, devidamente preenchidos ao Órgão da Administração Pública Municipal competente, para as devidas providências.

**§ 1º** - Os hospitais da rede privada que não atenderem ao disposto no "caput" deste artigo, ficaram sujeitos à multas e outras penalidades, a serem aplicadas progressivamente, em caso de reincidência, estabelecidas pelo Órgão competente.

**Artigo 5º** - Fica o órgão da Administração Pública Municipal competente, obrigado a compilar os dados sobre a violência constantes nos instrumentos recebidos, de forma a constituir "banco de dados" e identificar o perfil sócio-econômico das vítimas da violência e de seus agressores, as áreas de risco e causas mais freqüentes, disponibilizando os dados referidos em sítio próprio da rede mundial de computadores (internet).

**Artigo 6º** - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Artigo 7º** - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.



LIVRO DE LEIS

**Artigo 8º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

  
**PAULO CESAR NEME**  
Prefeito Municipal

  
**ANDRÉ LUIZ DE MOURA**  
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

Publicada no Paço Municipal nesta data.